



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160312 - BA (2026/0027334-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VIRGINIO LUCIANO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 7, STJ em ambas as teses do especial (art. 386, inciso VII, do CPP e art. 59 do CP).

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Condenação pelo art. 213 do Código Penal mantida em apelação, com reconhecimento da suficiência probatória e da idoneidade da pena-base acima do mínimo legal. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, “a”, da CF, apontando violação ao art. 386, inciso VII, do CPP e ao art. 59 do CP. Inadmissão na origem pela incidência da Súmula n. 7, STJ nas duas teses. Agravo em recurso especial sustentando distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica e reiterando as teses. Decisão da Presidência do STJ não conhecendo do agravo em recurso especial por faltar impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos (art. 932, inciso III, do CPC; art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ. Parecer pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravante impugnou especificamente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 7, STJ às teses de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do CPP) e de revisão da dosimetria (art. 59 do CP); (ii) se a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7, STJ sem o enfrentamento individualizado dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade reconhecidos na origem; e (iii) se é aplicável, por analogia, a Súmula n. 182, STJ ao

agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ impõem o não conhecimento do agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, exigindo impugnação efetiva, concreta e pormenorizada.

5. A decisão de origem aplicou, de forma autônoma, a Súmula n. 7, STJ às teses de absolvição (art. 386, inciso VII, do CPP) e de revisão da dosimetria (art. 59 do CP), apoiada em suporte fático-probatório delineado no acórdão recorrido, cuja modificação demanda reexame vedado pelo verbete.

6. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas sobre reavaliação jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, a desnecessidade de revolvimento probatório em cada um dos fundamentos autônomos, não superando especificamente a dupla incidência da Súmula n. 7, STJ.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade, o que mantém hígida a decisão monocrática de não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160312 - BA (2026/0027334-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VIRGINIO LUCIANO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 7, STJ em ambas as teses do especial (art. 386, inciso VII, do CPP e art. 59 do CP).

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Condenação pelo art. 213 do Código Penal mantida em apelação, com reconhecimento da suficiência probatória e da idoneidade da pena-base acima do mínimo legal. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, “a”, da CF, apontando violação ao art. 386, inciso VII, do CPP e ao art. 59 do CP. Inadmissão na origem pela incidência da Súmula n. 7, STJ nas duas teses. Agrado em recurso especial sustentando distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica e reiterando as teses. Decisão da Presidência do STJ não conhecendo do agrado em recurso especial por faltar impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos (art. 932, inciso III, do CPC; art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ. Parecer pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravante impugnou especificamente, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 7, STJ às teses de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do CPP) e de revisão da dosimetria (art. 59 do CP); (ii) se a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7, STJ sem o enfrentamento individualizado dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade reconhecidos na origem; e (iii) se é aplicável, por analogia, a Súmula n. 182, STJ ao agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ impõem o não conhecimento do agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, exigindo impugnação efetiva, concreta e pormenorizada.

5. A decisão de origem aplicou, de forma autônoma, a Súmula n. 7, STJ às teses de absolvição (art. 386, inciso VII, do CPP) e de revisão da dosimetria (art. 59 do CP), apoiada em suporte fático-probatório delineado no acórdão recorrido, cuja modificação demanda reexame vedado pelo verbete.

6. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas sobre reavaliação jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, a desnecessidade de revolvimento probatório em cada um dos fundamentos autônomos, não superando especificamente a dupla incidência da Súmula n. 7, STJ.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade, o que mantém hígida a decisão monocrática de não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V L DE L M contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

O agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 213 do Código Penal (fls. 1-6) e condenado à pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com fundamentação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e na aplicação da causa de diminuição do art. 26, parágrafo único, do Código Penal (fls. 247-253).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve integralmente a condenação, assentando a suficiência do conjunto probatório, com especial relevância da palavra da vítima em harmonia com demais elementos, e reputando idônea a dosimetria da pena-base acima do mínimo legal (fls. 359-371).

O recurso especial da defesa, fundado no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ao art. 59 do Código Penal (fls. 391-399).

O Tribunal de origem inadmitiu o especial apontando a incidência da Súmula n. 7, STJ, tanto quanto à tese absolutória por insuficiência probatória quanto à revisão da dosimetria, e alinhando a decisão ao entendimento consolidado desta Corte (fls. 415-422).

A defesa interpôs agravo em recurso especial sustentando a não incidência da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de reavaliação jurídica e controle de legalidade, bem como reiterando as teses sobre o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal (fls. 432-436).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo em recurso especial, não o conheceu por faltar impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 7, STJ, nas duas teses veiculadas, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, registrando a necessidade de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, além da incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 459-460).

O recorrente opôs agravo interno afirmando ter atacado de forma específica a aplicação da Súmula n. 7, STJ, e distinguindo reexame de prova de reavaliação jurídica, pugnano pelo afastamento da Súmula n. 182, STJ e pelo processamento do agravo em recurso especial (fls. 464-469).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a correção da decisão agravada e a ausência de argumentos aptos a modificá-la (fl. 487).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada identificou, com precisão, que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que aplicou a Súmula n. 7, STJ para ambas as teses do especial: a alegada violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e a suposta ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

A Presidência desta Corte registrou que, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, e, à luz do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

A decisão monocrática também assinalou que a inadmissibilidade do recurso especial comporta dispositivo único, exigindo do agravante a impugnação integral dos fundamentos adotados na origem para obstar a subida do especial, e que a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

No agravo interno, o recorrente afirma ter deduzido distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica e sustenta ter cumprido o requisito da impugnação específica.

Contudo, ao cotejar as razões do agravo em recurso especial com a decisão de inadmissibilidade e com a decisão monocrática desta Corte, verifico que a defesa não enfrentou, de forma individualizada e suficiente, a dupla incidência da Súmula n. 7, STJ reconhecida pela Instância antecedente, sobretudo no que toca ao suporte fático delineado no acórdão recorrido quanto à materialidade e autoria e à motivação concreta da pena-base acima do mínimo legal.

Em outras palavras, no agravo, o recorrente limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, ponto a ponto, por que não haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório em cada um dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade aplicados na origem, o que atrai o aludido comando do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registro ainda que a decisão de origem evidenciou a base empírica da condenação, fundada no boletim de ocorrência, na ficha de atendimento médico que apontou escoriações compatíveis com violência, no depoimento detalhado da vítima e em testemunhos que corroboraram o estado de desespero logo após os fatos, além da motivação específica da pena-base ao valorar negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, com referências concretas extraídas dos autos.

Nesse quadro, a modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias sobre suficiência probatória e dosimetria demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pelo verbete da Súmula n. 7, STJ, cuja aplicação foi precisamente o fundamento de inadmissibilidade que não foi especificamente superado nas razões do agravo em recurso especial e tampouco no agravo interno.

Diante disso, mantenho a incidência por analogia da Súmula n. 182, STJ, porque o agravo em recurso especial deixou de atacar especificamente os fundamentos adotados para a inadmissão do especial e, por conseguinte, não há razão para reformar a decisão monocrática.

Devo enfatizar, como já registrado na decisão agravada, que a impugnação há de ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027334-8

AgRg no
AREsp 3.160.312 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80004943720248050172

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGINIO LUCIANO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGINIO LUCIANO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA - BA052159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.